



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08703/17**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Monte Horebe  
Responsável: Marcos Eron Nogueira  
Valor: R\$ 621.250,00  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO  
PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA  
LEGALIDADE – Regularidade do certame.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02405/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08703/17 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 001/2017 e do Contrato decorrente nº 007/2017, realizada pelo Município de Monte Horebe/PB, objetivando a aquisição de combustíveis destinados aos veículos pertencentes à frota municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em *JULGAR REGULAR* a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 19 de dezembro de 2017**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08703/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08703/17 trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 001/2017 e do Contrato decorrente nº 007/2017, realizada pelo Município de Monte Horebe/PB, objetivando a aquisição de combustíveis destinados aos veículos pertencentes à frota municipal, totalizando R\$ 621.250,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela notificação da autoridade competente tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. não foi detectada ampla pesquisa de preços, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 15, § 1º;
2. não se encontram presentes quaisquer documentos de habilitação da empresa vencedora, desatendendo o disposto no art. 27, da Lei 8.666/1993 (fls. 24/34), restando ausente os documentos referentes ao Ato Constitutivo da empresa, conforme exigência do item 9.2.2 do Edital do Certame em análise;
3. não consta nos autos publicação do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme estabelece o parágrafo único, art. 61 da Lei de Licitações;
4. não consta nos autos publicação do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme estabelece o parágrafo único, art. 61 da Lei de Licitações.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa conforme DOC TC 72227/17, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela **REGULARIDADE** da licitação e do seu contrato tendo em vista que as falhas foram sanadas.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não restaram máculas na análise do procedimento licitatório em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA *julgue REGULAR* a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de dezembro de 2017**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:11



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 15:16



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:18



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO